



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE
ENGENHARIA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA
E TECNOLOGIA DE SERGIPE - IFS**

Ref.: Edital de número: 07/2013
Processos: 23060.001417/2013-11

CONCRETA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº
09.317.989/0001-36, estabelecida na Rod Walter Franco, 229 – Bairro
Quintalé, Laranjeiras/SE, representada por seu titular Sr. Magbis
Maurilio Santos Oliveira (brasileiro, divorciado, empresário), vem
respeitosamente apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO

Contra o Edital nº 07/2013 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA, conforme
subitens 4.2.1 e 4.2.2, em face dos fundamentos de fato e de direito a
seguir expostos:

DOS FATOS E DO DIREITO:

01. No ensejo de contratar junto a particulares a
**“EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS RELATIVOS A
CONSTRUÇÃO DA PRIMEIRA ETAPA DO CAMPUS DO MUNICÍPIO**

Recebido



DE POÇO REDONDO/SE, DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE, o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE - IFS, publicou o edital de concorrência nº 07/2013, proc.: 23060.001417/2013-11;

02. O edital do supra-referido, trouxe em seu bojo todas as regras do procedimento, notadamente as exigências para habilitação dos licitantes e para a elaboração das propostas financeiras;

03. Assim, de posse da pasta editalícia, a IMPUGNANTE, objetivando a sua participação no procedimento licitatório em questão, tendo analisado e observado que o subitem 5.9.14- "Prova de regularidade de registro e quitação de pessoa jurídica da empresa, junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA em nome da licitante, válida na data de recebimento dos documentos de **habilitação e proposta** onde conste a área de atuação **compatível** com a execução da obra objeto do Edital, emitida pelo **CREA** da jurisdição da sede da licitante", referente à qualificação técnica, *permissa venia*, esta em desacordo com a legislação que rege a matéria; subitem este que é o objeto da presente impugnação;

04. Ora, considerando que no art. 30 da Lei 8.666/93: A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

05. Considerando ainda que a entidade profissional competente da impugnante e do seu responsável técnico, é o **Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU**, e considerando igualmente a criação do **Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Sergipe - CAU/SE**, a partir da Lei 12.378 de 31 de dezembro de 2010, que "**Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo no país**, faz-se saber que a categoria dos Arquitetos e Urbanistas, se desvinculou do CREA desde então. Portanto, as questões pertinentes à classe profissional em questão, serão reguladas por este Conselho, de forma que a sua regulamentação, fiscalização e registro passaram a ser atribuição do **CAU/BR** em nível nacional e do **CAU/SE** no âmbito



do estado de Sergipe. Ressalta-se que o CAU é uma autarquia de personalidade jurídica de direito público, tendo a função de “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da Arquitetura e Urbanismo, zelando pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina em todo o território nacional, bem como pugnar o aperfeiçoamento do exercício da Arquitetura e Urbanismo”. Neste sentido, convém esclarecer que, perante a atuação de pessoas jurídicas que possuam em seu quadro técnico Arquitetos e Urbanistas, deve-se efetivar seu registro no CAU/SE, sejam elas pessoa jurídica de direito público ou privado. Convém esclarecer ainda que cabe a este Conselho, emitir certidões e CATS aos seus profissionais devidamente registrados, as quais deverão ser reconhecidos perante os processos licitatórios;

06. Então, para que não se diga que se quer driblar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, baseado seus fundamentos no art. 30 da Lei 8.666/93, precisamente, frise-se, Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: ***I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; caracterizado*** como edital discriminatório. Além do interesse da administração, a igualdade entre as partes;

DA LESÃO A ECONOMIA PÚBLICA:

01. Realmente, questão de relevante importância é a da “lesão à economia pública”, como se demonstrará a seguir;

02. Vale frisar que ao frustrar ou restringir a participação da impugnante com registro ou inscrição na entidade profissional competente, que no caso da impugnante, a entidade profissional competente, é o **Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU**; a Administração está ferindo de morte às Leis: 12.378/2010 e 8.666/93 (Art. 30 - Inciso ***I - registro ou inscrição na entidade profissional competente***), e poderá contratar com prejuízos aos cofres públicos;

03. A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei nº 8.666/93, tem por objetivo assegurar que o licitante



estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, ou seja, no inciso I desta Lei, no seu Art. 30, exige o **"registro ou inscrição na entidade profissional competente"**, e não designadamente CREA ou CAU, pois, se o Responsável Técnico for Engenheiro, o registro é do CREA, e se o Responsável Técnico for Arquiteto, o registro é do CAU;

DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE:

01. Uma possível discriminação num certame licitatório só se revelará legítima se for para a consecução de um resultado pretendido, vedado os excessos, ou melhor, o tratamento diferenciado além daquele imprescindível para a realização satisfatória do objeto licitado;

02. Ao lecionar sobre o tema, LÚCIA VALLE FIGUEIREDO afirma que: *"Traduz o princípio da razoabilidade, pois, a relação de congruência lógica entre o fato (o motivo) e a atuação concreta da Administração."*

03. Nesse diapasão, o princípio da razoabilidade faz uma imperativa parceria com o princípio da igualdade, vez que ao disciplinar, em última análise, ambos discriminam situações e pessoas por variados critérios, sendo a razoabilidade o parâmetro pelo qual vai aferir se o fundamento da diferenciação é aceitável e o fim por ela visado é legítimo, *in casu*, a contratação;

04. Convém lembrar, *"a desigualdade não é repelida, o que se repele é a desigualdade injustificada"*, nesse sentido não se pode é aceitar em enunciados editalícios e decisões precipitadas, exigências desmedidas, sem justificativa racional para referendar o traço desigualador;

05. Assim, não se pode permitir, *data venia*, critério discriminatório sem razão de ser, uma vez que o exigido é: ***I - registro ou inscrição na entidade profissional competente***, conforme Art.30, inciso I da Lei 8.666/93;



DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE:

01. Ao Administrador cabe a avaliação da conveniência e da necessidade da exigência editalícia dos requisitos da capacitação técnica profissional compatível com o objeto da licitação, porém, sem perder de vista uma das muitas e memoráveis lições do judicioso magistério de Hely Lopes Meirelles no sentido de que:

"o administrador público deve ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo".

02. Como a Administração Pública está gerindo um interesse que é da coletividade, deve então buscar a *melhor proposta*, de forma a possibilitar a todos os que atuam no ramo do objeto e que reúnam condições, a possibilidade de com ela contratar;

03. Nesse compasso, surge a necessidade da realização de um procedimento competitivo prévio às contratações, homenageando desse modo o *princípio da impessoalidade* previsto no *caput* do art. 37 da nossa Carta Magna;

04. Não tem a Administração Pública, então, a liberdade de recorrer ao mercado e escolher um ou outro para atender o interesse público, sob pena, inclusive, de beneficiar um em detrimento de outro por fatores subjetivos, ofendendo desse modo a *impessoalidade*;

05. Deve, sim, realizar um prévio procedimento a que se chama de *licitação*, sem distinções e preferências de forma a possibilitar a participação de todos aqueles que tenham plenas condições de realizar o objeto a ser contratado.



DO PEDIDO FINAL:

Isto posto, e diante das ilegalidades suso delineadas na conduta exigida no próprio edital, que, tal exigência apenas restringe e até exclui a participação da ora impugnante, o que fere de morte o certame, sem nada acrescentar em respaldo técnico, pois, o que manda mesmo é o Registro de inscrição na entidade profissional competente, que no caso da impugnante; a entidade profissional competente, é o **Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU**, para o atendimento do subitem 5.9.14 do Edital.

Esperando ter seus direitos reconhecidos ainda nesta esfera administrativa, com a revisão do referido subitem a fim de adequá-lo à legislação de regência, pede deferimento por ser de direito e da mais alta justiça.



Magbis Maurílio Santos Oliveira
R.G.: 01537481285 DETRAN/SE
CPF.: 654.297.455-53